



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2008, faço
estes autos conclusos ao(à)MM.(ª)
Juiz(a) Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das
Execuções Penais – São Paulo

Diretora de Secretaria – RF 3506

Autos nº 2007.61.81.008500-4

FLS. 4.436/4.437 – Trata-se de requerimento formulado pelos defensores de Eloá Leonor da Cunha Velloso, de revogação da prisão temporária ou, alternativamente, para que esta cumpra a custódia em sua residência, tendo em vista o estado de saúde, pós-cirúrgico, em que se encontra.

FLS. 4.792/4.795 – Trata-se de representação, formulada pela autoridade policial, de prorrogação da prisão temporária de Marcos Valério Fernandes de Souza, Rogério Lanza Tolentino e Eloá Leonor da Cunha Velloso. Quanto aos dois primeiros, sustenta que a medida é necessária porque seus interrogatórios foram realizados antes da análise dos materiais apreendidos em seus locais de trabalho e residência, havendo necessidade de contrapô-los ao teor de suas oitivas.

No que tange a Eloá, sustenta ser necessária a realização de novo interrogatório, o qual somente não se concretizou no dia 11 p.p. em razão da investigada ter sido medicada, impossibilitando o ato (informação policial de fls. 4.794/4.795).

FLS. 4.796/4.797 - Trata-se de requerimento de revogação da prisão temporária decretada em desfavor de Youssef Nakamori do Nascimento, sob o argumento de que a medida não é mais necessária e que sua liberdade não colocará em risco as investigações.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4.807/4.815 pela prorrogação das prisões temporárias e, às fls. 4.868/4.871, pelo indeferimento da revogação da prisão temporária decretada em desfavor de Youssef.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Aprecio, inicialmente, a representação pela prisão temporária formulada em desfavor de Marcos Valério, Rogério Lanza e Eloá Leonor.

Quanto aos dois primeiros entendo que a representação é pertinente, uma vez que seus interrogatórios foram realizados sem que a autoridade policial tivesse acesso a todo o material apreendido em suas residências e locais de trabalho. Evidente que o cotejo do teor das oitivas com o resultado da apreensão mostra-se imprescindível e necessário às investigações. Demais disso permanecem inalteradas as razões que ensejaram e deram base à decretação da custódia temporária, de sorte que, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, “I” e artigo 2º, in fine, da Lei nº 7.960/89, PRORROGO a prisão por mais 05 (cinco) dias.

No que tange à investigada Eloá, igualmente entendo pela pertinência da representação policial. É que, pela leitura do interrogatório copiado às fls. 4.830/4.831, percebe-se a existência de contradição com o conteúdo dos diálogos interceptados, não tendo a investigada esclarecido a questão relacionada à tentativa de publicação, na imprensa, mediante pagamento, da matéria relacionada à instauração do inquérito policial contra os fiscais. Há, portanto, necessidade de sua reinquirição e, segundo informado pelo delegado, a própria investigada retardou a realização do ato, conforme informação constante de fls. 4.794/4.795, pois encontrava-se medicada nas duas oportunidades em que sua oitiva seria realizada.

Cabe salientar que estão inalteradas as razões que ensejaram e deram base à decretação da custódia temporária, de modo que, com fundamento no



artigo 1º, incisos I e III, “I” e artigo 2º, in fine, da Lei nº 7.960/89, PRORROGO a prisão por mais 05 (cinco) dias.

Expeçam-se os mandados de prisão, os quais deverão ser entregues ao Delegado que preside as investigações, sem prejuízo de sua transmissão via fac-símile à Custódia da Polícia Federal nesta capital e ao local onde está recolhida a investigada Eloá.

2. No que tange aos inúmeros requerimentos de vista dos autos pelos advogados dos investigados, saliento que este Juízo já providenciou a digitalização do feito e a mídia será fornecida aos advogados que apresentarem procuração.

3. A mídia contendo o inteiro teor das conversas interceptadas está sendo providenciada pelo Delegado responsável pelas investigações e sua cópia, assim que disponibilizada a este Juízo, será fornecida aos advogados constituídos.

4. **FLS. 4.802 e 4.873** – O advogado deverá providenciar a juntada aos autos dos instrumentos de procuração em sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias. A Secretaria está autorizada, excepcionalmente, a transmitir esta decisão via fac-símile, a qual servirá como intimação.

5. Fica o Procurador da República oficiante nestes autos autorizado a extrair cópias para os fins requeridos nos itens “c” e “d” de fl. 3.940, podendo também encaminhá-las à Corregedoria da Polícia Federal.

6. Quanto aos demais investigados que tiveram a prisão temporária decretada e não prorrogada, deverão, independentemente de expedição de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

alvará de soltura, ser colocados em liberdade assim que vencido o prazo, devendo a autoridade policial tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

7. Considerando que o prazo da referida prisão escoará na presente data e que até o seu término a manutenção desta é necessária, indefiro o requerimento de revogação formulado às fls. 4.796/4.797.

8. Forneça-se cópia desta decisão ao Delegado que preside as investigações.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SP., 14/10/2008

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

<u>DATA</u>
Em _____ de _____ de 2008, baixaram estes autos com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário – RF _____